



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE

*Argentina Dulmondes.*  
PRESIDENTE  
*José Almir Soárez*  
1º SECRETÁRIO  
*Patrícia*  
2º SECRETÁRIO

Casa Legislativa Ver. José Valeriano Sobrinho  
Rua da Matriz, s/nº - Centro -Ipobi-PE  
Fone/Fax: 3881.1160  
CNPJ N.º 35.449.289/0001-05

## Projeto de lei nº 001\2021

O Vereador **CEZAR VICENTE**, usando das atribuições parlamentares contidas no art. 11, II c/c art. 176, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, ouvido o plenário na forma regimental, vem em estilo sempre respeito apresentar o presente **PROJETO DE LEI**.

### JUSTIFICATIVA:

Sabemos que no Brasil 77% das explorações agrícolas brasileiras são do tipo familiar, contando com 3,9 milhões de estabelecimentos, com produção de 107 bilhões de reais no último censo agropecuário, tendo 67% de todo o pessoal ocupado em agropecuária no País com cerca de 10,1 milhões de pessoas. Estes fatos sugerem por si só que a agricultura familiar é viável, fonte de geração de emprego e de oportunizar a fixação do homem no campo.

Fonte:[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro\\_2017\\_agricultura\\_familiar.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_agricultura_familiar.pdf).

Em nosso Município de Ipobi a realidade não é diferente. A agricultura familiar é um dos seguimentos de maior potencial econômico da Região, que impulsiona toda a nossa economia na zona rural.

Estudos e pesquisas da ONU orientam no sentido de que a **produção agrícola familiar** deve ser **AGROECOLÓGICA** e **ORGÂNICA**, com desenvolvimento sustentável das comunidades e do ecossistema, com prática ambientais sustentáveis na cadeia produtiva.

O mundo está em constante transformação e o mercado de orgânicos faz parte dessa realidade, onde as pessoas focam em saúde e qualidade de vida. Por isso os Estados Unidos é o maior mercado de orgânicos do mundo, com faturamento na marca de US\$ 50 Bilhões de dólares/ano. Fonte: [https://organis.org.br/pensando\\_organico/qual-o-tamanho-do-mercado-de-organicos-no-brasil/](https://organis.org.br/pensando_organico/qual-o-tamanho-do-mercado-de-organicos-no-brasil/).

CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI-PE  
Recebido  
Em 05/04/2021

Diversos Municípios brasileiros e Estados da Federação já possuem uma política local de agroecologia, definida como política de Estado, exemplificando os Municípios de São Paulo, Erechim-RS, Florianópolis, além dos Estados de Alagoas, Maranhão e Pernambuco recentemente com a Lei nº 17158 de 08/01/2021, sancionada pelo Governador Paulo Câmara.

Importante destacar que no Município de São Paulo é lei municipal a inclusão de produtos orgânicos na alimentação escolar municipal, adquiridos diretamente do agricultor familiar, trazendo qualidade na alimentação das crianças e por consequência equilíbrio no ecossistema, o que poderemos reproduzir esse programa em nossas escolas em Ipubi.

A agroecologia e produção orgânica se traduz na cultura da produção de alimentos de boa qualidade, com a adoção de rotação de culturas e uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, sem utilização de agrotóxico.

Lembramos que o Decreto Federal nº 7794/2012 instituiu a política nacional de Agroecologia e produção orgânica, com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Dessa forma, propomos o **PROJETO DE LEI** dispendo sobre **A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DE IPUBI-PE**, passando nosso Município a estar em consonância com o que há de mais moderno sobre disposição normativa para a agricultura familiar, atendendo a vocação de nossa economia regional e o desenvolvimento sustentável, além de fomentar a economia de nosso Município, diversificando os meios de geração de emprego e renda com o mercado de orgânico que cresce no mundo inteiro a cada ano e nosso Município deve fazer parte dessa realidade.

E assim, resolve apresentar à Câmara Municipal de Ipubi-Pernambuco para deliberação o seguinte Projeto de Lei:

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA DE IPUBI-PE (PMAPO)"**

Art.1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) de Ipubi-PE, com o objetivo de promover a Agroecologia e a Produção Orgânica como forma de ampliar e fortalecer os segmentos da agricultura familiar do Município, potencializando suas capacidades de cumprir com múltiplas funções de interesse público na produção soberana, em quantidade, qualidade e diversidade de

alimentos e demais produtos da sociobiodiversidade, na conservação do patrimônio cultural e natural, na dinamização de redes locais de economia solidária, no cooperativismo, na construção de relações sociais justas entre homens e mulheres e entre gerações e no reconhecimento da diversidade étnica, contribuindo para a construção de uma sociedade sustentável, igualitária e democrática.

§1º. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) será implementada pelo Município de IPUBI-PE em regime de cooperação com organizações da sociedade civil, visando integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras de Agroecologia e produção orgânica.

### **Das Definições**

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Agroecologia: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, respeitando os modos de vida, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

II - Produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social;

III - Transição agroecológica: processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de agroecologia e produção orgânica, conforme Decreto federal 7794/2012;

IV - Produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção, respaldada por um sistema de avaliação da conformidade orgânica reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento específico, para fins de comercialização;

V - Agricultora ou agricultor familiar: é quem pratica a agricultura, extrativismo, pecuária, silvicultura, pesca, aquicultura e outras atividades rurais em consonância com os requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Agricultor urbano: aquele que pratica atividade agrícola no meio periurbano e intraurbano;

VII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, definidos nos termos do inciso 1 do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

VIII - Sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental, cultural, política e ética;

IX - Certificação orgânica e/ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificados foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - Segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

XI - Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar: prevista na lei federal 12.188 de 2010.

#### **Da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica**

Art. 4º. São diretrizes da (PMAPO):

I - incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II - apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do Município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;

IV - valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

V - Estimular e ampliar a participação da juventude e da mulher na produção orgânica e de base agroecológica;

VI - Apoiar o fortalecimento de organizações da sociedade civil, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia e a produção orgânica;

Art. 5º. São objetivos específicos da (PMAPO):

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos na rede escolar municipal, visando a segurança alimentar das crianças e jovens;

III - Realizar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural Agroecológica;

IV - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção, beneficiamento e comercialização de base agroecológica e orgânica;

V - financiar, por meio de editais públicos, projetos de organizações não governamentais, de cooperativas e de associações de agricultores familiares, de empreendimentos familiares e de economia solidária orientados para a promoção da transição agroecológica e de sistemas orgânicos de produção agropecuária;

VI - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);

Art. 6º. São instrumentos da (PMAPO), entre outros:

I - Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser regulamentada;

II - o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);

III - Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

IV - feiras agroecológicas e orgânicas;

V - Educação ambiental agroecológica e orgânica;

VI - O Centro de ATER municipal para assistência técnica e extensão rural agroecológicas e orgânicas;

VII - O abastecimento, a comercialização, e o acesso aos mercados;

VIII - As compras governamentais, estabelecendo para o produto de base agroecológica e orgânica critérios de preferência e valoração nas compras governamentais;

IX - Apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e consumo de produtos orgânicos e de base agroecológica, com preços competitivos;

X - O cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

XI - A certificação;

XII - A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar para alimentação da escolar municipal.

Art. 7º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos; e

V - monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do PLAMPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 8º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO), no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):

I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei; e

III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

Art. 9º. Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) buscará os seguintes resultados:

I - disseminar a cultura da agricultura Agroecológica e produção orgânica, com a demonstração dos benefícios para o meio ambiente, assim como para os fornecedores e consumidores de alimentos saudáveis e ecologicamente corretos;

II - estimular a substituição progressiva do uso do defensivo agrícola para a agricultura orgânica;

III - difundir informações técnicas relacionadas à produção agroecológica;

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura terá como objetivo:

I – Instituir o centro municipal de ATER voltado para assistência técnica e extensão rural agroecológica e orgânica (CMA), dotada de equipe multidisciplinar de profissionais para formar e Capacitar os agricultores familiares com fins de industrializar e comercializar os produtos de origem agroecológica e orgânicos.

II - executar estratégias de comercialização de produtos orgânicos, inclusive feiras de produtos orgânicos e central de abastecimento do agricultor familiar;

III - estimular a formação e consolidação de grupos de agricultores agroecológicos e orgânicos;

IV - adaptar tecnologias agroecológicas e orgânicas às condições e experiências locais;

V – executar as políticas públicas previstas na lei para fomento à produção agroecológica e orgânica.

VI – Executar políticas públicas de incentivo a agroindústria;

Art. 11. Para a implementação do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO), o Município poderá estabelecer convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades, cooperativas, sindicatos, associações e organizações da sociedade civil;

Art. 12. O acesso aos benefícios desta Lei será garantido ao agricultor familiar que:

I - tenha produção orgânica ou o processo produtivo em fase de conversão, ou que queira iniciar a conversão para sistema agroecológicos/orgânico ou que já esteja convertida;

II - possuir renda principal proveniente do meio rural;

III - possuir terra, ou ser arrendatário, meeiro e parceiro de terra no Município de IPUBI-PE.

### **Disposições Finais**

Art. 13. A execução desta política deverá estar vinculada a Secretaria da Agricultura de IPUBI-PE, cujas competências contemplam a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, tendo como referência o Decreto Federal nº 7794/2012 instituiu a política nacional de Agroecologia e produção orgânica e a Lei nº 17158 de 08/01/2021 que estabelece a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

Art. 14. As fontes de financiamento da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) de Ipobi-PE serão:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - doações e transferências de órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

III - recursos oriundos de convênios, contratos ou acordos de cooperação no âmbito do Governo Federal e Estadual;

IV - recursos captados junto a empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

V - Suplementações orçamentárias;

VI - Outras fontes legais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipobi-PE, 05 de fevereiro de 2021.

**CEZAR VICENTE – autor do projeto.**

